

8) por Decreto Municipal de n. 3 869 de 6 de maio de 1932, o Interventor Federal do Distrito Federal declarou insubsistentes, quer a escritura de 1931, quer as de compromissos; finalmente,

9) pelo Decreto-lei n. 1 146 de 13 de março de 1939, a União transferiu para o patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal a propriedade do morro de Santo Antônio.

Dado o que acertado, o laudo arbitral, proferido pelo Ministro Laudo de Camargo, condenou a Prefeitura a pagar à Companhia Industrial Santa Fé, assistida pelo Banco Português do Brasil, considerados autores, a quantia de 6.449\$000, acrescida de juros de 6 % a contar de 6 de maio de 1932 até a data do compromisso. Homologado o laudo, em 29 de novembro de 1941, e feita a respectiva conta recolheu a Prefeitura, por guia mandada expedir pelo Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública, do Banco do Brasil, a importância de Cr\$ 9 781 026,20 (autos do Juízo Arbitral — vol. III — fls. 701).

XIX

A vista do exposto, espera a Prefeitura do Distrito Federal que seja a Companhia Industrial Santa Fé, especialmente pelos fundamentos dos itens XII, XIII, XIV, XV e XVI julgada carecedora de ação, por lhe não caber o domínio sobre os terrenos do morro de Santo Antônio, os quais jamais havendo sido antes alienados e dada a nulidade flagrante da escritura de 23 de janeiro de 1891, foram, pelo Decreto-lei n. 1 146 de 13 de março de 1939, transferidos pela União ao patrimônio municipal; condenando-se, em consequência, a contestada nas custas.

Protesta-se pelo depoimento da Autora, sob pena da lei, testemunhas, vistoria e requisição dos processos administrativos da União e da Contestante, inclusive o volume que se encontra instruindo a ação proposta por Izaltino Ribeiro e sua mulher, perante o Juízo da 3.^a Vara e que ora se encontra em grau de apelação.

D.F., em 18 de abril de 1949

(a) *Arthur Cumpido de Sant'Anna*
Procurador Geral
(1947-1950)

2 — CONTESTAÇÃO DA PREFEITURA AOS ARTIGOS DE ATENTADO

ATENTADO na Ação Reivindicatória que, contra a Prefeitura do Distrito Federal, move a Companhia Industrial Santa Fé, na 3.^a Vara da Fazenda Pública (1.^o Ofício).

CONTESTAÇÃO da Ré — Prefeitura do Distrito Federal, por seu Procurador Geral.

Em face da arguição de atentado, cumpriria apenas ao contestante demonstrar que não houve inovação contra direito, a que se refere o art. 712 do Código de Processo Civil, e sobretudo provar que não ocorre a integralização dos quatro requisitos previstos no art. 713, como indispensáveis à caracterização do mesmo.

Nada obstante ser isso fácil, como adiante se verá, na hipótese em apêço é impossível passar a essa matéria sem o exame prévio e mesmo perfuntório, dos diversos instrumentos, escrituras, contratos de concessão, leis, decretos e atos administrativos, que cercam o morro de Santo Antônio de um denso cipoal em que, para se abrir clareira, faz-se mister paciência e muita vez meticulosidade enfadonha.

Assim, o representante da Prefeitura sente-se no dever de bordar, com o caráter de introdução, uma série de considerações que lhe parecem indispensáveis à apreciação do incidente.

Coerente, porém, com o seu modo de atuar, o ora defensor da Prefeitura fará o possível para dar a essa introdução e objetividade imprescindível, a fim de que o Juiz não se distraia com pormenores inúteis e guardará o seu natural comedimento de linguagem, posto a investida da Cia. Industrial Santa Fé contra uma inadiável obra pública, chegue a irritar, não só o munícipe que ele é, como também a população do Distrito Federal.

INTRODUÇÃO

Nunca, em tempo algum, foi proposta ação tão temerária quanto esta movida pela Companhia Industrial Santa Fé, para o fim de reivindicar o Morro de Santo Antônio e, conjuntamente, ver declarada a vigência da concessão federal para o arrazamento dêle.

Essa temeridade não deflui somente dos Decretos ns. 21 341, de 1932, e 3 869 do mesmo ano, e do Decreto-lei n. 1 146, de 1939, o primeiro e último federais e o segundo do Distrito Federal, que resolveram definitivamente a questão da propriedade do Morro de Santo Antônio, mas cujos efeitos, embora irrecusáveis, ainda são discutidos na mencionada ação.

Se assim fôsse, essa temeridade não estaria sendo focalizada aqui, porque com a sua focalização discutir-se-ia o mérito do pedido da autora, o que é cabível exclusivamente na ação.

Ela decorre, também, dos próprios documentos trazidos pela autora com a sua inicial, para fundamentar o direito e, conseqüentemente, a própria arguição de atentado.

Realmente, a celeberrima escritura de 1891 fala da venda dos terrenos do Morro de Santo Antônio à Cia. Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro. Mas, por outro lado, o Comendador José Marcelino Pereira de Moraes, que adquiriu os direitos daquela Cia. por escritura de 8 de janeiro de 1897, fls. 31 dos autos, posteriormente, em 17 de fevereiro de 1900, assinou o termo lavrado na conformidade do Decreto n. 3 296, de 23 de maio de 1899, fls. 56 dos autos.

Assinando êsse termo, o Comendador José Marcelino Pereira de Moraes concordou expressamente com que aquela escritura de 23 de janeiro

de 1891 não conferia a êle *direito de propriedade sôbre o solo antes do nivelamento dêste*, pois ficava entendido que a cessão do referido Morro, isto é, dos seus terrenos, era feita pelo Govêrno Federal para o fim exclusivo do seu arrasamento, pelo que não poderiam ter os terrenos aludidos destino ou aplicação diversa do fim que determinou sua cessão.

Quando, pois, o único herdeiro do Comendador José Marcelino Pereira de Moraes, imediato antecessor da Cia. Industrial Santa Fé, em 12 de maio de 1920, cedeu a ela os seus direitos hereditários, evidentemente não podia transferir mais direito do que tinha, não podia transferir a propriedade do Morro de Santo Antônio, conforme a Cia. a apresenta, porque êsse direito tal já não era, visto que dêle assim configurado o Comendador José Marcelino renunciara ou desistira, nos termos da retificação contida no contrato de 17 de fevereiro de 1900.

Logo, mesmo que se queira admitir, para discutir o atentado, a subsistência da escritura de 1891 face ao Decreto n. 21 341, de 1932, o Decreto-lei n. 1 146, de 1939, não há como cogitar da propriedade conforme se apresentara em 1891.

Aliás, a própria Cia. Industrial Santa Fé, sucessora do Comendador José Marcelino Pereira de Moraes, através o seu único herdeiro, reconheceu os efeitos do contrato acima aludido, tanto que no contrato de fls. 60 dos autos admitiu que não tinha a propriedade dos terrenos do Morro de Santo Antônio, pois no mesma, assinado por ela, está dito que “a Prefeitura concordará em obter do Govêrno Federal que os terrenos do Morro de Santo Antônio fiquem considerados pelo mesmo govêrno federal em plena propriedade da Cia., à medida que forem executadas as obras de embelezamento aprovadas pela Prefeitura” — fls. 62 dos autos —.

Em consequência dêsse contrato e por termo lavrado em livro próprio do Ministério de Negócios da Viação e Obras Públicas, referente aos anos de 1916 a 1922, fls. 165 v., datado de 31 de março de 1921, a *Cia. Industrial Santa Fé desistiu das concessões para o arrasamento do Morro de Santo Antônio e atêrro da área do mar, desde a Praia de Santa Luzia até o Outeiro da Glória*, desde que continuasse autorizada a efetuar as obras de embelezamento do Morro.

Essas concessões eram decorrentes dos Decretos ns. 10 407, de 19 de outubro de 1889; 476, de 11 de junho de 1890; 3 296, de 23 de maio de 1899 e 3 571, de 23 de janeiro de 1900.

Por fôrça dos contratos celebrados com a Prefeitura, entre os quais o de 29 de março de 1921, a que se refere, o termo de desistência, operou-se uma verdadeira novação expressa, não só em virtude do objeto dêsses contratos, mas sobretudo em razão da própria desistência.

Posteriormente, considerando que a escritura de 26 de agôsto de 1931, firmada entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Cia. Industrial Santa Fé, fôra anulada pelo Decreto n. 21 341, de 2 de maio de 1932, e Decreto Municipal n. 3 869, de 6 de maio de 1932, instituiu-se Juízo Arbitral para dirimir a questão do Morro de Santo Antônio, oriunda do termo de 14 de fevereiro de 1921 e atos subseqüentes relativos ao embelezamento do morro, inclusive, ainda, aquêle de 29 de março de 1921.

Deveu-se êsse Juízo Arbitral a que, anulada a escritura de 26 de agôsto de 1931, no tocante à compra e venda, entenderam-se subsistentes obrigações decorrentes daqueles termos de concessões, dos quais também tratava a escritura, e aos quais não afetava a anulação.

Em virtude dêsse Juízo Arbitral, a Cia. Industrial Santa Fé recebeu, em 1943, a vultosa quantia de Cr\$ 9 781 026,20 — vulosa para a época — em que se compreendia, até, a importância de Cr\$ 372 632,99, paga pela mesma Cia. à Fazenda Nacional, nos termos da escritura pública de 23 de janeiro de 1891.

E isso por haver adquirido a concessão outorgada pelos Decretos ns. 10 407, de 19 de outubro de 1889, e 476, de 11 de junho de 1890.

Note-se de passagem que, de acôrdo com a transferência da concessão para o Comendador José Marcelino Pereira de Moraes, assinada por êste e cujo herdeiro foi antecessor da Cia. Industrial Santa Fé, ficou entendido que

“a cessão dos terrenos do referido morro, feita pelo Govêrno Federal para o fim exclusivo do seu arrasamento, não confere aos cessionários direito de propriedade sôbre o solo antes do nivelamento dêste, pelo que não poderão os mencionados terrenos ter uso, destino ou aplicação diversa do fim que determinou a sua cessão e reverterão à Fazenda Federal, mediante a restituição da quantia de 372:632\$996, em moeda corrente, como foi recebida do concessionário, uma vez verificada a caducidade da concessão (Dec. 3 296, de 23 de maio de 1899, art. 2.º).

A decisão homologatória da sentença arbitral foi publicada no Diário da Justiça de 1.º de dezembro de 1941.

Nada obstante tudo isso, nada obstante a novação inteiramente liquidada pelo Juízo Arbitral, nada obstante a transação contida no compromisso dêsse Juízo Arbitral, cujos efeitos são hoje de coisa julgada entre as partes — Prefeitura do Distrito Federal e Cia. Industrial Santa Fé — art. 1 030 do Código Civil — dada a decisão homologatória; nada obstante, repetimos, se haver liquidado com essa transação a novação que se operou pelos contratos celebrados entre a Prefeitura e Cia. Santa Fé, esta ingressou com a ação de reivindicação do Morro de Santo Antônio, pedindo também seja declarada a vigência da concessão federal para o arrasamento dêle e conseqüente atêrro de certa porção de mar.

Desta introdução o que decorre ?

Ela patenteia, antes de tudo, que nenhum direito tem a Cia. Industrial Santa Fé, mas ela revela, também, que se se pudesse reconhecer algum direito na sentença final, o mesmo seria tão somente às áreas futuras resultantes do desmonte do Morro de Santo Antônio, tal como vem fazendo a Prefeitura, e nunca seria o direito sôbre o Morro de Santo Antônio para a conservação do mesmo, conforme êle se apresenta.

Nesta altura, convém salientar que a concessão cuja vigência pretende a Cia. Industrial Santa Fé ver declarada, é “sui generis”, porque não se

trata de execução de um serviço público remunerado à proporção que se executa. O benefício decorrente da concessão, se vigente, seria o direito da Cia. Industrial Santa Fé sobre as áreas resultantes da terminação do desmonte.

Na realização da obra pública, conforme a executa diretamente a Prefeitura, esta não está causando de modo algum prejuízo atual à Cia. Industrial Santa Fé, nem a sua realização ou consumação distante prejudicará a sentença que houver de ser proferida na ação.

Assim apreciada a ação, assim focalizado o direito, assim posta a questão nos seus exatos termos, apresenta-se o ensejo para discutir o

ATENTADO

Reza o art. 712 do Código de Processo Civil:

“A parte que, no correr do processo, se reputar lesada *por inovação contra direito*, poderá requerer que a lide volte ao estado anterior e fique interdita a audiência da parte adversa até a purgação do atentado, quando reconhecido.”

Parágrafo único. Autuado, será o incidente processado e julgado pelo juiz que da causa principal houver conhecido originariamente, mesmo quando pendente em superior instância.”

Mais adiante o art. 713 dispõe:

“São requisitos do atentado:

I — que haja lide pendente;

II — que tenha havido inovação do estado de fato anterior;

III — que a inovação tenha sido contrária a direito;

IV — Que o autor tenha sido lesado pela inovação”.

O primeiro dispositivo conceitua o atentado, o segundo estabelece regra para não alargar o conceito.

Compreende-se a cautela. Enquanto não decidida a lide, há de se reputar legítima a posse de quem detém a coisa, e seria injusto restringi-la sem as causas relevantes que o Código como tal expressamente define, para o fim de cercear os atos do possuidor.

Não basta que exista inovação nos atos praticados; é preciso que ela seja contra direito (art. 712).

Além disso, é mister que a inovação se apresente modificativa da situação em que se encontrava a coisa litigiosa, anteriormente, emprestando-lhe um aspecto diverso (artigo 713, n. II).

De qualquer modo, a inovação que se não admite no curso da ação é aquela causadora da lesão ao autor (art. 713, n. IV).

Mas, na hipótese em aprêço, a fim de caracterizar o direito para verificar se contra ele há inovação, e apurar se esta modifica situação anterior causando lesão, é necessário focalizar um conjunto de circunstâncias, um entrelaçamento de atos inseparáveis, conforme se fez na introdução, coisa a que, na sua petição inicial e mesmo na articulação do atentado, a autora não pôde fugir.

Tanto assim que neste atentado, a A. reuniu dois objetos da demanda sem poder separá-los, quais sejam:

“a) reivindicação do Morro de Santo Antônio;

b) declaração da vigência da concessão para o arrasamento do aludido Morro.”

No item III da petição do atentado, frisa a A. o seguinte:

“Acontece, porém, que a despeito da pendência da lide, a Prefeitura do Distrito Federal resolveu arrogar-se o direito à mesma concessão que constituiu objeto do litígio, procedendo ela própria o arrasamento do Morro, a respeito de cuja propriedade se litiga nesse Juízo.”

Dessarte, conforme está na inicial e nos artigos de atentado, a A. não pretende que o Morro de Santo Antônio deva subsistir como se apresenta, pois vincula ao seu pretendido direito sobre ele, o outro, também pretendido, de vigência da concessão federal para o desmonte do morro.

Logo, a A. não reivindica o Morro de Santo Antônio para que na posse dêle o mantenha como se encontra. Essa reivindicação é vinculada pela A. à concessão do arrasamento.

Assim, o direito da A., emergente do pedido inicial, não é exercitável sobre o morro em si, mas sobre o morro para o fim de seu arrasamento.

Reconhece, pois, a A., que a coisa está destinada a perecer, mesmo como sua propriedade e na sua posse.

Fazendo a Prefeitura, por sua própria conta e seus próprios modos, a demolição do Morro de Santo Antônio, nada inova contra o direito, tal como ele é configurado pela A. na sua inicial.

Realmente, a A. reivindica o Morro de Santo Antônio conjuntamente com a declaração da vigência da concessão federal para o seu arrasamento. A A. quer, portanto, o Morro para arrasá-lo, confessando assim que a posse não é um fim, mas um meio para o arrasamento, e reconhecendo que este arrasamento é uma obrigação decorrente dos diversos instrumentos que invoca.

Logo, os atos da Prefeitura apontados no atentado não são contra o pretendido direito da A., pois o desmonte do Morro de Santo Antônio, não modifica, não altera, não diminui o suposto direito, dado que este, nos termos da inicial, exercerse-ia sobre o morro para o seu arrasamento e conseqüente atêrro de determinada área.

Assim, o que a Prefeitura, por imperativo das necessidades evidentes da Capital Federal, está realizando em benefício da coletividade, isto é, o desmonte do Morro de Santo Antônio, ao revés de ser contra o direito pretendido pela A., o é em benefício dêle porque, admitindo-se, para discutir o atentado, que a ação seja final julgada procedente, a A., no novo estado de coisas que se apresentar, encontrará um outro estado muito melhor do que o anterior.

Isso porque, repetimos, a A. reivindica o morro para arrasá-lo, fazendo em consequência o mesmo atêrro que a Prefeitura está realizando.

Assim, a cada dia transcorrido estará a A. mais próxima da concretização do direito que invoca na inicial.

Com efeito, ligada como está a concessão à propriedade, pois a própria A. quer na ação que se reconheça o direito à vigência daquela, verificamos que a mesma, nos termos do documento de fls. da ação de reivindicação, no que interessa, é a seguinte:

“A cessão do morro de Santo Antônio e de toda a área adquirida sobre o mar, entre os pontos indicados na condição 2.^a da cláusula 1.^a,

.....
Condição 2.^a da cláusula 1.^a :

“Arrasar o Morro de Santo Antônio a nível que não impeça o movimento dos carros, devendo em todo caso as rampas que fizerem não exceder a 2 % e fazer o atêrro da área compreendida entre a praia de Santa Luzia, a começar em frente ao edifício da Misericórdia até a ponta do outeiro da Glória, segundo a direção que fôr adotada, construindo naquela extensão um cais com as necessárias seguranças e garantias.”

Arrasando o Morro de Santo Antônio e, em consequência, aterrando uma determinada área sobre o mar, a Prefeitura a rigor, está praticando os mesmos atos que confessadamente a A. teria que praticar se estivesse na posse do morro, e isso sem prejudicar de modo algum a decisão do feito.

O direito da A. que, segundo ela na inicial e no atentado, seria exercido sobre o Morro para o fim de arrasá-lo e aterrar a mesma área que está sendo aterrada, em nada se modifica, em virtude dos atos praticados pela Prefeitura.

Não se justifica, portanto, o reconhecimento dêste atentado, que redundaria apenas em indefinidamente protelar, com a paralisação do desmonte do morro, a terminação de obras públicas indispensáveis à vida da cidade, para cuja realização a A. não está sequer aparelhada.

Parcialmente ou totalmente desmontado, parcialmente ou totalmente executado o atêrro, em nada se altera a situação jurídica que a A. pretende ver assegurada pela ação. Isso porque, admitindo-se para argumentar, seja afinal proferida sentença favorável à A., em consequência dela, a A. receberia os mesmos bens futuros, a mesma coisa a que teria direito, nos termos da pretensão da inicial.

Ora, é sabido que para o reconhecimento do atentado exige-se a integralização dos quatro requisitos enumerados nas alíneas do art. 713 do Código de Processo Civil. (Acórdão unânime da 7.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Cível n. 1 067, ap. do D. J., de 20-11-948, pág. 3 116, in “Arquivo Judiciário”, vol. 89, págs. 73).

“Os três últimos incisos do art. 713 do C.P.C. estão ligados intimamente, para, na conceituação do atentado, não bastar a invocação do estado anterior, sendo preciso que seja contrário a direito e ainda que tenha causado lesão.” — Rev. For. Vol. LXXXVI — pág. 157).

Discorrendo sobre o último requisito, isto é, o de que o autor tenha sido lesado pela inovação, CARVALHO SANTOS, em seu Código de Processo Civil Interpretado”, vol. 8.^o, págs. 230, para apontar um acórdão deveras interessante, precede-o do seguinte ensinamento.

“Esta exigência encontra fundamento no princípio geral, segundo o qual ninguém pode postular em Juízo sem provar legítimo interesse. Ora, se a inovação não causa dano ao autor, ou mesmo se o vem beneficiar, não haveria interesse de sua parte em opor-se, alegando atentado.”

O acórdão, por sua vez, que é do Tribunal de Minas e da lavra do eminente Desembargador Amílcar de Castro, contém o seguinte trecho:

“O direito tem incontestavelmente uma destinação social; não é conferido ao indivíduo como instrumento de gozo, de capricho, ou de satisfação da vontade, para que possa dêle extrair utilidades puramente egoísticas; e sim as prerrogativas individuais estão condicionadas a um fim, que é a harmonia social. Por isso mesmo as leis devem ser aplicadas humanamente, devendo a atividade do juiz ter sempre um cunho prático, ajustador do direito objetivo às verdadeiras necessidades sociais, e aos legítimos interesses das partes litigantes.”

Ora, o atentado, em face do direito controvertido, é um instrumento de gozo, de capricho, de satisfação da vontade, para extrair utilidade puramente egoística, porque a alegada inovação não existe, e, de qualquer modo, os fatos atribuídos à Prefeitura do Distrito Federal não causam lesão.

Realmente assim é; o direito pretendido pela A. é aquele sobre o morro para arrasá-lo e executar o atêrro, a fim de, finalmente, receber os terrenos resultantes do arrasamento e do atêrro.

É êsse o interesse econômico que revela a discussão. Mas, realizando a Prefeitura o arrasamento e o atêrro, tal interesse econômico não é prejudicado, pois a qualquer momento em que fôr proferida a sentença, esteja a obra pública em vias de execução ou executada, o direito não se apresentará diminuído, alterado ou prejudicado.

Antes, pelo contrário, apresentar-se-á beneficiado.

Reunindo na ação e no atentado os dois objetos, isto é, a reivindicação do Morro de Santo Antônio e a declaração da vigência da concessão federal para arrasá-lo e efetuar-se o atêrro que se está fazendo, a A. re-

conhece que a coisa reivindicada se destina a perecer, e que dêsse perecimento — o *desmonte* — deve resultar uma coisa futura — as áreas conseqüentes do desmonte e do atêrro.

Assim, de acôrdo com a inicial e como atentado, o perecimento da coisa não importa, desde que o resultado dêle seja as mesmas áreas que a Prefeitura está conseguindo.

Embora com o arrasamento se faça perecer a coisa, — o Morro de Santo Antônio — dêsse perecimento resulta a mesma coisa futura que deveria resultar, nos têrmos do pedido inicial e do atentado.

“O estado de fato contra o qual se atenta não é o que a parte afirma, mas o verdadeiro; ora, uma vez que o afirmou, não pode preferir o verdadeiro a êsse, para alegar o atentado.”

É uma pequena lição de PONTES DE MIRANDA, em seus “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. IV, págs. 248, e cuja transcrição muito bem cabe aqui.

O estado de fato verdadeiro, decorrente da inicial, e do atentado, é o perecimento da coisa — o Morro de Santo Antônio — com o seu desmonte, para obtenção das áreas que a Prefeitura está obtendo em virtude daquele desmonte.

O atentado, portanto, não existe, e não é de forma alguma defensável. “Na dúvida sôbre ter existido o atentado, cabe a máxima da experiência, segundo a qual a mudança que não se ostenta (não se prova concludentemente), não foi atentado.”

Ainda é lição de PONTES DE MIRANDA em seus comentários, no mesmo volume e às mesmas páginas.

Assim, MM. Julgador, o estado anterior da lide não se modifica com as obras realizadas pela Prefeitura, e muito menos em prejuízo da A.

Não se ostenta nenhuma mudança que possa influir na decisão a ser proferida, e, dessarte, não se ostentando mudança, inexistente o atentado.

É a população do Distrito Federal e não a Prefeitura, e não o seu Prefeito, que espera, tranqüilamente, faça V. Exa. justiça não reconhecendo o caprichoso, o egoístico atentado, conforme o configura a A. nos respectivos artigos, ora contestados.

O Distrito Federal, que aliás, é proprietário do Morro de Santo Antônio, precisa dêsse desmonte, necessita dessa obra pública, porque senão mais angustiada, mais opressiva, será num futuro próximo a vida da Capital.

O reconhecimento do atentado teria apenas um efeito: o de protelar indefinidamente a realização dessa inadiável obra pública.

A Justiça não é feita para proteger interessês egoísticos, e sim para amparar interessês legítimos — econômicos ou morais — não revelados nos artigos de atentado.

Por tôdas as razões de direito acima, e as melhores que tiver o MM. Julgador, a Prefeitura do Distrito Federal espera serenamente não seja reconhecido o atentado até porque:

1.º) não há inovação contra o direito, tal como a A. o configura na inicial e no próprio atentado;

2.º) os atos da Prefeitura mencionados no atentado são continuativos, dado que desde 1891, quando se teriam originado os pretendidos e

controvertidos direitos da Cia. Industrial Santa Fé, o Morro de Santo Antônio está destinado ao desmonte e ao atêrro que a Prefeitura está realizando em benefício da cidade;

3.º) os atos da Prefeitura aludidos no atentado não causam nenhuma lesão à A. que, muito ao contrário, estaria recebendo benefícios em virtude dêles se a sentença julgasse afinal a ação procedente, pois melhoram a situação anterior à lide no tocante aos direitos pretendidos pela A.

Protesta-se pelas provas admitidas em direito.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1954.

ALDO SANT'ANNA DE MOURA
Procurador Geral
(1953 - 1954)

3 — DECISÃO NO INCIDENTE DE ATENTADO

A Autora propôs contra a União Federal e a Prefeitura do Distrito Federal ação reivindicatória dos terrenos de que se compõe o morro de Santo Antônio, pedindo a sua restituição indevidamente detida pelas Rés, bem como a declaração de que continua em vigôr a concessão federal para o arrasamento do morro e o pagamento das perdas e danos. As Rés contestaram a ação, negando as afirmativas da Autora e defendendo a legitimidade do domínio e da posse daquele imóvel. A ação prossegue, ainda em fase probatória para ser, em seguida, decidida quando da realização da audiência de instrução e julgamento.

Deduziu, então, a Autora, os presentes artigos de atentado, baseada em que a Prefeitura deu início às obras de desmonte do Morro de Santo Antônio, ainda na pendência da lide, o que não foi negado pela Ré, justificando seu ato com a evidente propriedade que tem sôbre o morro.

O processo de atentado é há muito reconhecido como meio de se impedir sejam ilididos os efeitos da contestação da lide que fixa definitivamente o objeto do litígio. É a lição de Whitaker que esclareceu: “Fixado o litígio, nada pode ser inovado, tendo as partes o dever de esperar a solução do litígio” (Terras, nota 3 ao n.º 132).

No caso, o ato praticado pela Prefeitura — não ilidiu os efeitos da sua contestação. Pelo contrário, se a defesa da Ré se funda em que o domínio sôbre o morro lhe cabe poderá ela exercer sôbre êle os direitos pertinentes à propriedade.

Lobão, examinando o assunto, exemplificava satisfatoriamente “Antônio propõe contra Bento o juízo de manutenção, queixando-se que Bento o perturba na posse, e pedindo manutenção na sua; continua Bento, pendente a lide, a costumada turbação, que ocasionou a demanda: opõe Antônio atentado, êrro crasso, já pela dita razão, já porque, qual dos dois seja mais justo possuidor, só a sentença final o poderá decidir e é êste um dos casos em que o atentado depende da decisão da causa principal” — (Acc. Sum. § 297).